



PL 721 /2019

PROJETO DE LEI N
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência por parte de empresas que celebrem contratos com o Distrito Federal, e dá outras providências.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º No ato de contratação com o Distrito Federal, relativamente a bens, serviços e obras, bem como durante a vigência dos respectivos contratos, as empresas deverão comprovar o cumprimento das leis e dos decretos federais a seguir relacionados, que determinam o preenchimento das cotas de aprendizes e de pessoas com deficiência:

I - Lei Federal nº 8.213, de 24.07.1991, que, em seu artigo 93, estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II - Decreto nº 5.598, de 01.12.2000, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III - Decreto 5.452, de 01.05.1943 (Consolidação da Lei do Trabalho/CLT), especificamente nos artigos em redação introduzida pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000, que dispõem sobre a contratação de aprendizes.

§ 1º Estão abrangidos pelo disposto no caput todos os órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A exigência prevista no caput somente se aplica às empresas que, efetivamente, estejam obrigadas ao preenchimento das referidas cotas.

§ 3º Incumbe às empresas, quando for o caso, comprovar que não se enquadram na obrigatoriedade estabelecida no caput, bem como expor os motivos de eventual descumprimento, na hipótese de serem obrigadas à observância das Leis e dos Decretos mencionados.

Art. 2º A comprovação de que trata o art. 1º deverá ser prestada por qualquer um dos seguintes meios:

I - documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II - relatórios ou outros documentos emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III - documentação oficial disponível na empresa para fiscalização;

IV - declaração firmada pelo responsável legal da empresa contratada.

Art. 3º O Distrito Federal deve dar ciência expressa às empresas quanto às exigências contidas na presente Lei, antes de iniciado o processo de contratação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SECRETARIA LEGISLATIVA

70372

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 721 / 2019
Folha Nº 01 / MC

Ap.



JUSTIFICAÇÃO

O segmento populacional da juventude se constitui um grupo social com interesses e necessidades particulares. E, não obstante o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da necessidade de dispensar atenção especial a esse importante segmento, especialmente os jovens adolescentes entre 16 e 18 anos, a Juventude tem sido, via de regra, inserida e/ou contemplada no rol de políticas sociais destinadas às demais faixas etárias, com foco assistencialista e ênfase na resolução de agravos, como violência, uso abusivo de drogas, AIDS e gravidez na adolescência.

É relativamente novo, portanto, o entendimento de que a garantia dos direitos dos jovens deve passar, primeiramente, pelo seu reconhecimento como cidadãos e indivíduos proativos, que devem ser ouvidos para fins de concepção de políticas públicas específicas que contemplem seus verdadeiros anseios, nas áreas de educação, esporte, cultura, lazer, trabalho, renda e etc.

A falta de recursos para o desenvolvimento do empoderamento dos jovens é um entrave para geração futura, é um problema grave e antigo no Brasil. Famílias muito pobres, com níveis de renda insuficientes para assegurar condições adequadas a todos os seus componentes, em sua maioria, chefiadas por mulheres, negras e jovens, têm tido dificuldade de promover a independência financeira através do sistema convencional emprego–renda–trabalho. Além disso, as famílias que não têm acesso à educação formal apresentam histórico de violência doméstica, desagregação familiar, alcoolismo, drogas, enfim desajustes psicossociais.

Sem assistência adequada para transpor os essenciais estágios de desenvolvimento, o jovem se torna mais inibido vocacionalmente, deprimido e despersonalizado, até ficar incapaz de sentir a realidade das coisas, exceto a da violência, tornando-se “doente”, com distúrbios de ordem física, emocional, psíquica, que acabam por levar à delinquência.

Até hoje, outubro de 2019, os governos somente enxergam os jovens pela ótica do problema, como um “assunto a ser resolvido” pela polícia, casas de menores infratores, e outros. Até então as políticas públicas voltadas para a juventude são emergenciais e com pouca capacidade de articulação.

Os jovens estão sendo responsabilizados pelos altos índices de desemprego, pela violência urbana e vistos como elemento de desagregação social e familiar.

É com intuito de quebrar este paradigma, que devemos focar em descobrir meios que permitam que a juventude faça parte da discussão de soluções, inserindo-os nos processos de produção econômica, política e social, na construção de um Estado mais justo, mais igual e mais humano.

Os agentes, quer governamental ou privado, devem consolidar estratégias de protagonismo juvenil que permitam a inserção dos jovens em setores que eles são historicamente excluídos, modernizar e expandir a economia, democratizar a gestão pública e assegurar o acesso a serviços que promovam a sua competitividade, como capacitação, crédito e serviços financeiros.

E para que o empenho da sociedade, em suas diversas esferas, seja exitosa, faz-se necessário a implantação de instâncias de intervenções, no âmbito do segmento da juventude, como fator imprescindível à construção de políticas públicas voltadas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



aos jovens, bem como para a abertura de espaços de participação e construção de uma via de crescimento e investimento na juventude, assim retirando da invisibilidade, um importante sujeito social (o jovem) e buscando assegurar o conjunto dos seus direitos (a juventude).

É nesta perspectiva que se faz necessário implementar uma legislação coerente com esse anseio da sociedade, tendo em vista a facilitação do cumprimento da mesma. De acordo com a lei da Aprendizagem, toda grande empresa tem por obrigação incluir em sua grade de funcionários no mínimo cinco por cento (e no máximo quinze por cento) de jovens aprendizes. "Jovem aprendiz" é a denominação para aquele cidadão dentre faixa etária entre adolescência e início da vida adulta que estuda e trabalha, adquirindo formação profissional em seu âmbito de trabalho. Como toda ação burocrática, é importante que exista um contrato. O Contrato do Aprendiz é um documento destinado para os maiores de 14 anos à menores de 24 anos (A idade máxima não se inclui a alunos portadores de deficiência mental, pois, deve-se primeiro avaliar as condições mentais do jovem e suas habilidades e competências profissionais), sendo de ordem especial em que o empregador assuma a responsabilidade de assegurar formação técnico-profissional metódica do indivíduo, de forma que o trabalho se encaixe em seus perfis de desenvolvimento físico, moral e psicológico além de profissional.

Sendo assim, o jovem aprendiz tem direito a uma jornada que vai de seis a oito horas diárias (neste último caso, apenas sendo aceita para aqueles que já concluíram o ensino médio) e deve estar matriculado na escola regular (se ainda cursa o ensino fundamental) e frequentar instituição de ensino técnico que esteja interligada com a empresa em que ele está oferecendo seus serviços como aprendiz.

A Lei 10.097/2000, conhecida comumente como a Lei do Aprendiz, completa esse ano sua maioridade, e mesmo com quase 18 anos de vigência, o País ainda engatinha no seu cumprimento. O Governo Federal não pode ser conivente ao contratar ou se conveniar com empresas que não se enquadram nos critérios para o preenchimento obrigatório da cota do APRENDIZ.

Este projeto impedirá a contratação de empresas devedoras da cota, que estejam em desacordo com a legislação pelo ente federativo, possibilitando que o Poder Público entre na luta pela causa social que é a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, sem esquecer que ESTES JOVENS podem ser responsáveis pela grande virada de desenvolvimento que o país precisa.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Setor, Protocolo, Legislativo
PC Nº 721 / 2019
Folha Nº 03 mc

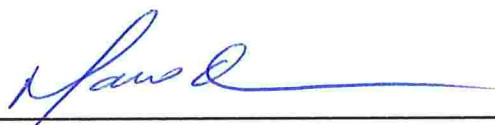

Deputado IOLANDO ALMEIDA

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 721/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação do preenchimento das cotas de aprendizes e pessoas com deficiência por parte de empresas que celebrem contratos com Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 721 / 2019
Folha Nº 04 mc